



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002396-19.2020.4.04.7208/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002396-19.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: POWER XL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB PR028611)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INAPTIDÃO DE CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a penalidade prevista no art. 81, § 1º, da L 9.430/96, com a redação da L 10.637/2002 (inaptidão do CNPJ), quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

2. Não tendo sido comprovada a origem dos recursos empregados na importação, resta mantida a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005616691v5** e do código

RELATÓRIO

Power XL Importação e Exportação Ltda. ajuizou processo pelo procedimento comum contra a *União* (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) pretendendo a *nulidade do procedimento administrativo fiscal nº. 10909.721932/2018-57, que aplicou em face da Autora a penalidade de inaptdão do CNPJ, haja vista que não houve a constatação da epigrafada interposição fraudulenta, nos termos do art. 2º e 50 ambos da Lei 9784/99 e diante da devido a comprovada ILEGALIDADE do ato praticado em desfavor da empresa, nos termos do art. 5º, II, 37, 150, I e 84, IV, todos da CF e art. 3º da Lei 5.614/70.* Sustentou, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo, sob o argumento de violação ao devido processo legal e de ausência de comprovação da prática de interposição fraudulenta. Aduziu, ainda, que teria comprovado sua capacidade econômico-financeira para realizar a operação de importação, inexistindo presunção válida de irregularidade.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (e10d1 na origem), para *reativar o CNPJ 17.486.828/0001-02, de forma temporária e somente para o fim de possibilitar à autora o acesso aos sistemas próprios para realizar a rescisão de seus funcionários de forma regular.*

Os pedidos foram julgados improcedentes em sentença (e102d1 na origem), extraindo-se do dispositivo:

[...]

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, § 2º, c/c 87, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, § 2º, do CPC/15.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

A autora apelou (e109d1 na origem), alegando:

- Não mais é possível a decretação da inaptidão do CNPJ das empresas que forem caracterizadas como “interpostas pessoas” nas operações de comércio exterior, uma vez que a Lei 11.488/2007 passou a estabelecer outra modalidade de sanção para estas infrações.
- Está a Receita Federal impedindo o funcionamento de uma empresa constituída segundo as Leis do País, em evidente violação a princípios constitucionais e administrativos.
- Todos os documentos apresentados à RFB não deixam dúvidas de que as mercadorias foram adquiridas pela Apelante, inexistindo qualquer participação da aludida LUXE POWER nesta operação, como se depreende dos comprovantes de transferência de valores, que se originaram da conta bancária da empresa Apelante, objetivando o pagamento das despesas aduaneiras para realizar a nacionalização das mercadorias, sendo a única provedora dos recursos financeiros.
- A penalidade imposta constitui-se em uma forma de penalidade excessivamente onerosa, vez que a Apelante está impossibilitada de praticar qualquer ato da Vida Civil, podendo ser medida irreversível e ocorrer a decretação da sua PENA DE MORTE.

A contraparte apresentou contrarrazões (e113d1).

O recurso veio a esta Corte para julgamento.

VOTO

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo, adequado e guarda pertinência com a decisão recorrida. As custas recursais foram pagas (e111d1 na origem).

Extrai-se da sentença (e102d1 na origem):

A parte autora pugna pela reativação de seu CNPJ, declarado inapto ao fim do processo de Representação para Fins de Inaptidão da inscrição do CNPJ (processo nº. 10909.721932/2018-57), sob o argumento de que não houve a comprovação hábil e idônea acerca da origem dos recursos aplicados na operação de importação relativa à DI 18/18/0080775-0.

A questão objeto dos presentes autos foi exaustivamente analisada na decisão proferida no evento 4.

A fim de evitar tautologia, sirvo-me dessas razões como fundamento para decidir. Cito (evento 4 - DESPDEC1):

1. Litispendência. Inicialmente, entendo que não está configurada a litispendência com o Mandado de Segurança n. 5012324-62.2018.4.04.7208, no qual a impetrante (aqui autora) discute a ilegalidade da suspensão do CNPJ antes da conclusão do procedimento administrativo, enquanto que na presente ação objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs a penalidade de inaptidão do CNPJ da autora, após a conclusão do PAF instaurado para este fim, observado o contraditório.

2. Tutela de urgência. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, assim dispõe: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

2.1. Probabilidade do direito alegado. Pretende a autora a reativação de seu CNPJ, declarado inapto ao fim do processo de Representação para Fins de Inaptidão da inscrição do CNPJ (processo n. 10909.721932/2018-57).

Referida representação foi formalizada pela autoridade fiscal em decorrência da constatação da prática de interposição fraudulenta em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação relativa à DI 18/18/0080775-0, registrada em 12/01/2018, e teve como origem o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169, de 2011, que

culminou com a lavratura de Auto de Infração nº 0927800/00014/18 no processo administrativo n. 10909.721912/2018-86 (evento 1/ANEXO9, p. 113 a 115).

No relatório fiscal constante no PAF 10909.721912/2018-86 (evento 1/ANEXO8, p. 5 a 77), elaborado após minuciosa análise da autoridade fiscal, consta a seguinte conclusão (p. 76):

TÓPICO 10 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados ao longo do presente relatório, fica evidenciado que a atuada fez uso de FATURA COMERCIAL FALSA para instruir os despacho aduaneiros, bem como restou caracterizada a INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, posto que o importador não comprovou a ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA dos recursos empregados nas operações de importação objeto deste relatório, além de ser caracterizado o subfaturamento das mercadorias.

É possível apontar no mínimo quatro motivos para a prática das infrações relatadas:

- ✓ ocultação do real adquirente, buscando evitar a responsabilidade por infrações e a responsabilidade tributária solidária;
- ✓ a evasão dos tributos incidentes sobre a operação de importação, pois não é possível verificar quais foram os preços efetivamente praticados;
- ✓ a sonegação dos tributos incidentes nas operações subsequentes no mercado interno;
- ✓ a ocultação da origem dos recursos empregados na aquisição das mercadorias.

Já no processo n. 10909.721932/2018-57, a autora foi intimada a regularizar, no prazo de 30 dias, sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação, sob pena de ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta (evento 1/ANEXO9, p. 124 e 128). Embora a autora não tenha juntado com a inicial as páginas 355 a 475 do referido processo, da leitura do parecer constante no evento 1/ANEXO11, p. 1 a 4, é possível verificar que a autora apresentou sua defesa e documentos, a qual foi analisada e rejeitada pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

(...)

A proposta formulada se fundamenta na ausência de demonstração, por parte do contribuinte, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação correspondente à DI 18/0080775-0. O relatório fiscal deixa claro que o importador foi intimado a apresentar, dentre outros documentos:

"22) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados na liquidação do(s) contrato(s) de câmbio, pagamento de tributos e demais despesas aduaneiras (Frete, AFRMM, despachante, etc...) vinculado(s) à DI, inclusive: a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes do importador onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre out/2017 a jan/2018. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita. b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final."

A impugnante argumenta que não comprovou o pagamento ao exportador em virtude do prazo concedido (180 dias após a emissão do conhecimento de embarque). Todavia, o BL foi emitido em 15 de novembro de 2017 (fls. 87-88) e, até o momento, não foi comprovado o pagamento ao exportador. Também não foram apresentados os demonstrativos contábeis e tampouco os extratos bancários. Foram acostados aos autos comprovantes de depósitos efetuados pelas empresas

adquirentes das mercadorias, datados de 26/04/2018, 30/04/2018, 04/05/2018 e 10/05/2018 (fls. 450-459). Isso, contudo, nada demonstra. O que a representada precisa provar é a origem financeira dos R\$ 122.309,96 transferidos ao despachante aduaneiro (fls. 141-142) para o pagamento das despesas de importação, o que somente pode ser feito mediante a apresentação do fluxo de caixa e dos extratos bancários da pessoa jurídica.

A alegação de ausência de suporte legal para a inaptidão não encontra respaldo, pois o parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 estabelece a presunção legal de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior, infração capitulada como dano ao erário.

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. ..."

Também carece de fundamento a alegação de "bis in idem", posto que se tratam de penalidades tipificadas em distintos dispositivos legais. **Desta forma, não tendo o contribuinte comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos valores dispendidos para o pagamento das mercadorias, dos tributos e das demais despesas incorridas durante o processo de importação representado pela DI 18/0080775-0, deve-se tornar INAPTA sua inscrição no CNPJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.**

“ Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (...) “ § 1º Será também declarada inapta à inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.”

(...) grifei

Referido parecer foi aprovado e declarada inapta a inscrição do CNPJ da parte autora, conforme disposto no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 (evento 1/ANEXO11, p. 5), sendo publicado o Ato Declaratório Executivo n. 2, de 09 de janeiro de 2019, no Diário Oficial da União em 11/01/2019, entrando em vigor na data de sua publicação (evento 1/ANEXO11, p. 7).

Ocorre que, em sede de cognição sumária, não vislumbro nulidade no ato administrativo combatido.

Com efeito, a inaptidão do CNPJ foi decretada após instrução e prolação de decisão administrativa terminativa, com oportunização do contraditório. A documentação apresentada pela parte autora foi objeto de análise e as alegações da defesa foram refutadas na decisão acima colacionada, motivada em elementos concretos que, aparentemente (juízo de cognição sumária), comprovam a prática da infração de interposição fraudulenta presumida em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação.

Além disso, o relatório fiscal elaborado no PAF 10909.721912/2018-86 (evento 1/ANEXO8, p. 5 a 77), que antecedeu a representação, especialmente nos tópicos 2, 3 e 5, analisou pormenorizadamente os fatos e documentos, concluindo pela interposição fraudulenta para consecução da importação em questão.

Não há que se falar, portanto, em decisão genérica, posto que baseou-se em fatos concretos e analisou as alegações e documentos apresentados pela autora.

No tocante ao cabimento da penalidade de inaptidão de CNPJ no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados

na importação, verifica-se que há previsão expressa no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) grifei

A IN/SRF nº 228/2002, em seu art. 11, diferencia a ocultação do sujeito passivo da interposição fraudulenta. Confira-se:

Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Ocorrendo simplesmente a cessão de nome para operação de comércio exterior, incabível a inabilitação do CNPJ, pois incidente, neste caso, o disposto no art. 33 da Lei 11.488/2007, que pune a infração com multa. Veja-se:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Solução diversa (caso dos autos) advém da situação de interposição fraudulenta, em que não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, consoante art. 23, §2º do Decreto-Lei 1.455/1976 e art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, situação que é punida com a declaração de inaptidão do CNPJ.

Anoto que a Lei 11.488/2007, no tocante à interposição fraudulenta, não revogou o art. 81, § 1º da Lei 9.430/96, com redação da Lei 10.637/2002, uma vez que a norma mais recente não trata de interposição fraudulenta (*não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior*), mas da cessão de nome para prática de operação de comércio exterior.

Neste sentido, é o entendimento do TRF4:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. O art. 33 da Lei 11.488/2007, que prevê a sanção de multa, aplica-se quando a pessoa jurídica ceder o seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários. Por sua vez, o art. 81 da Lei 9.430/96 incide na hipótese de a pessoa jurídica não comprovar a origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Trata-se de infrações distintas, sendo, a do art. 81, § 1º, isolada e mais grave, sancionada com a inaptidão da inscrição no CNPJ. 2. Caso em que restou caracterizada a não comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo abível, portanto, a aplicação da penalidade

de inaptidão de inscrição no CNPJ. (TRF4, AC 5038912-51.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28/08/2019)

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. SUBSTITUIÇÃO PELA MULTA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. mera CESSÃO DE NOME NÃO DEMONSTRADA. não COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO. art. 81 § 1º da Lei 9.430/96. MANUTENÇÃO DA penalidade imposta na via administrativa. **1. A cessão de nome em operações de comércio exterior - objetivando ocultação do verdadeiro responsável -, como infração isolada, foi excluída do rol das ilicitudes punidas com a declaração de inaptidão do CNPJ, passando a ser sancionada com a multa prevista no art. 33 da L. 11.488/2007. 2. O mesmo não ocorre nos casos em que não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002). Nestes casos, ainda, além da declaração de inaptidão do CNPJ do importador ostensivo - prevista no citado dispositivo legal - presume-se a interposição fraudulenta de terceiros na operação, com o perdimento da mercadoria importada - penalizando, assim, o real adquirente oculto (art. 23, V e §§2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação da Lei 10.637/2002). 3. Não tendo sido comprovada a origem dos recursos empregados na importação, resta mantida a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa autora, nos termos do § 1º do art. 81 da L. 9.430/96.** (TRF4, APELREEX 5008582-68.2014.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 08/10/2015)

Desta forma, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, após oportunização do contraditório, é causa de declaração de inaptidão do CNPJ, nos termos do §1º do art. 81 da Lei 9.430/1996, não se aplicando, no caso, o art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.488/2007.

Portanto, como a parte autora não trouxe elementos que demonstrem de plano a nulidade do ato que declarou a inaptidão do seu CNPJ, é o caso de indeferimento da tutela de urgência pretendida.

2.2 Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, fica prejudicada a análise do perigo de dano, cuja presença não bastaria, por si só, ao deferimento da tutela de urgência. Aliás, vale ressaltar que, no caso, a declaração de inaptidão do CNPJ foi publicada em 12/01/2019, produzindo efeitos desde então, ou seja, desde o início de 2019 a parte autora está com seu CNPJ inapto e sujeita aos efeitos daí decorrentes, situação que afasta, a princípio, a alegação de urgência para supressão excepcional do contraditório.

3. Ante o exposto indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

"(...) omissis

Não vislumbro qualquer alteração fática que modifique tal entendimento, uma vez que o parecer apresentado pela demandante trata-se de documento produzido unilateralmente com o potencial de comprovar, apenas, a sua capacidade financeira em determinada data (evento 91).

Conforme consta dos autos, a inaptidão do CNPJ da autora foi declarada pela RFB com fundamento no art. 81, § 1º da Lei n. 9.430/96 (atual art. 81, inciso II do mesmo dispositivo). O ponto central da discussão que levou à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da autora é, portanto, a NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E A EFETIVA TRANSFERÊNCIA dos recursos financeiros empregados na operação de importação. Esse é o fato típico previsto em lei que gerou a inaptidão da inscrição no CNPJ do responsável e não a eventual ausência de comprovação da CAPACIDADE FINANCEIRA da empresa, como pretende a autora.

O que a autora deveria comprovar é a origem financeira dos valores transferidos ao despachante aduaneiro para o pagamento das despesas de importação, o que somente pode ser feito mediante a produção de prova pericial.

Ocorre, que a autora, intimada em duas oportunidades sobre a necessidade de produção de prova pericial (evs. 85 e 93), não se desincumbiu do ônus da sua produção, tendo renunciado expressamente à tal prova (evs. 90 e 99), embora advertida no evento 93, de que arcaria com o ônus da sua não produção.

Note-se que o ônus da prova incumbe a quem faz as alegações de seu direito (art. 373, I, CPC). Não incumbe ao Judiciário (que não é órgão de consulta) debruçar-se sobre teses jurídicas genéricas, incidentes sobre supostos fatos que a parte alega terem ocorrido, sem produzir as necessárias provas. Acerca da matéria, cito:

Tributário e processual civil. embargos à execução fiscal. ônus da prova. 1. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual não é dado à parte aferir a suficiência ou não do conjunto probatório trazido aos autos. Rigorosamente, ainda que tenha inicialmente indeferido a produção de prova pericial (evento 18), houve posterior conversão do feito em diligência (evento 37), com oportunização para que a embargante providenciasse a produção da prova pericial - por ela requerida na inicial -, a fim de que fossem esclarecidas as divergências apontadas quanto aos cálculos e documentos trazidos aos autos. Todavia, na petição do evento 41, a embargante aponta que a prova pericial seria despicienda na espécie, desistindo de sua realização. Ora, diante das inconsistências apontadas, a realização da prova pericial constituiria a maneira e comprovar inequivocamente a existência do excesso apontado, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5012583-37.2016.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Logo, não tendo sido produzida nos autos a prova hábil e imprescindível para alterar a convicção formada na ocasião do indeferimento da tutela antecipada, é o caso de improcedência do pedido.

As razões trazidas pela autora na apelação não são suficientes para modificar a conclusão da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da declaração de inaptidão do CNPJ da apelante, aplicada com fundamento no art. 81, § 1º, da L 9.430/1996, em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operação de comércio exterior, bem como a definir se, no caso concreto, seria cabível a substituição da referida penalidade pela multa prevista no art. 33 da L 11.488/2007.

No caso concreto, verifica-se que a declaração de inaptidão do CNPJ da apelante foi precedida de regular procedimento administrativo (e29d3 na origem), no qual a contribuinte foi intimada a comprovar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na operação de importação, não tendo apresentado prova idônea nesse sentido, tampouco produzido a prova pericial requerida no processo judicial, circunstância que legitima a aplicação da penalidade debatida.

Não procede, ademais, a alegação da apelante de que a penalidade aplicada careceria de fundamento legal ou que deveria ser substituída pela multa prevista no art. 33 da L 11.488/2007. A hipótese dos autos não se confunde com a mera cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior, mas decorre da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação.

Neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO. INAPTIDÃO DE CNPJ. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 81 § 1º DA LEI Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/2002.

1. O art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/96 não foi revogado ou derogado pelo disposto no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

2. Aplica-se a penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002 (inaptidão do CNPJ), quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

3. Não tendo sido comprovada a origem dos recursos empregados na importação, resta mantida a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa impetrante.

(TRF4, Primeira Turma, Apelação/remessa Necessária Nº 5020634-02.2018.4.04.7000, julgado em 09mar.2023)

TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. IMPORTAÇÃO. INAPTIDÃO DO CNPJ.

A previsão de declaração de inaptidão do CNPJ, em casos de não comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96), não foi derogada pelo art. 33 da Lei 11.488/2007, que trata da mera cessão de nome da pessoa jurídica para operações de comércio exterior.

(TRF4, Segunda Turma, apelação/remessa necessária nº 5071876-63.2019.4.04.7000, julgado em 04abr.2023)

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZADA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.430/96. LEGALIDADE.

1. Tendo a sentença apreciado de forma suficiente os pontos relevantes e controvertidos da causa, ainda que de forma concisa, não há se falar em deficiência de fundamentação.

2. Confirmada a irregularidade apurada pela fiscalização aduaneira e não tendo sido comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação, resta mantida a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa autora, imposta na via administrativa, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei 9.430/96.

3. A previsão de declaração de inaptidão do CNPJ, em casos de não comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º da Lei 9.430/96), não foi derogada pelo art. 33 da Lei 11.488/2007, que trata da mera cessão de nome da pessoa jurídica para operações de comércio exterior.

(TRF4, Segunda Turma, Apelação Cível Nº 5013672-52.2017.4.04.7208, julgado em 22abr.2022)

Como bem asseverou o Juízo da origem, a autora, intimada em duas oportunidades sobre a necessidade de produção de prova pericial (evs. 85 e 93), não se desincumbiu do ônus da sua produção, tendo renunciado expressamente à tal prova (evs. 90 e 99), embora advertida no evento 93, de que arcaria com o ônus da sua não produção.

Assim, merece ser mantida a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM RECURSO

Vencida a autora tanto em primeira como em segunda instância, sujeita-se ao acréscimo de honorários de advogado de sucumbência recursais de que trata o § 11 do art. 85 do CPC. Majora-se o saldo final de honorários de

advogado de sucumbência que se apurar conforme a decisão consolidada neste recurso para a ele acrescer dez por cento.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005616690v9** e do código CRC **1a24c3a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 27/02/2026, às 17:28:53

5002396-19.2020.4.04.7208

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Peço licença para divergir.

A presente ação desconstitutiva de ato administrativo foi ajuizada com o objetivo de anular o decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721932/2018-57, no âmbito do qual foi aplicada à apelante a penalidade de inaptidão do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Referida penalidade adveio do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro instaurado por meio do Termo de Início e Retenção de Mercadoria nº 8/2018- SAFIA/ALF/ITJ, formalizado em 22/01/2018 pela Receita Federal do Brasil, no curso do qual a autoridade administrativa apurou supostos indícios de interposição fraudulenta em operação de importação realizada pela recorrente.

Ao final do procedimento, a fiscalização concluiu pela alegada ausência de comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na operação, instaurando o referido Processo Administrativo Fiscal de nº 10909.721932/2018-57, que culminou na declaração de inaptidão do CNPJ da empresa, com fundamento para aplicação da penalidade o art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, e nos arts. 41, III e 44, *caput*, da Instrução Normativa RFB 1.863/2018.

Cabe ressaltar que a declaração de inaptidão do CNPJ impede o exercício de atividades rotineiras, como movimentações bancárias, cumprimento de obrigações com particulares e com o Fisco, além de atingir o próprio foco de consecução do objeto social da pessoa jurídica.

A liberdade econômica é expressão de um conceito consagrado pelo constituinte originário, que assim dispôs no art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Para fins de declarar a inaptidão de CNPJ de empresa, é necessária maior cautela, seguindo a orientação da máxima necessidade da preservação da segurança jurídica, do respeito e incentivo à atividade empresarial e a adoção de medidas razoáveis, quando são previstas alternativas para melhor solução das sanções administrativas.

Nesse quadro, a autoridade fiscal, em processo administrativo fiscal, aplicou multa equivalente ao valor aduaneiro referente às mercadorias importadas no DI 18/18/0080775-0, não se revelando razoável aplicar, além da referida penalidade, a inaptidão do CNPJ da empresa autora, que a impede de operar.

De igual modo, o valor que consta da DI revela-se desproporcional em relação à atuação da autora (evento 1, anexo 8, pág. 74). A proporcionalidade, diga-se, é princípio que sempre deve ser observado em matéria de sanções, dele dependendo a legitimidade da resposta estatal.

Ante o exposto, divergindo do Relator, voto por dar provimento à apelação, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido, com o restabelecimento da inscrição do CNPJ da parte autora e a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005672832v11** e do código CRC **37ee0f8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 02/03/2026, às 10:26:25

5002396-19.2020.4.04.7208

VOTO-VISTA

Após examinar mais detidamente os autos, em decorrência do pedido de vista, me convenci da correção do encaminhamento dado à causa pelo i. relator, cujo voto acompanho integralmente.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005744019v2** e do código CRC **ea64fe9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 09/04/2026, às 11:32:16

5002396-19.2020.4.04.7208

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/02/2026 A 27/02/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002396-19.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): WALDIR ALVES

APELANTE: POWER XL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB PR028611)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 20/02/2026, às 00:00, a 27/02/2026, às 16:00, na sequência 766, disponibilizada no DE de 09/02/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO

SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, COM O RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO DO CNPJ DA PARTE AUTORA E A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH.
VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 08/04/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002396-19.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: POWER XL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB PR028611)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 08/04/2026, na sequência 25, disponibilizada no DE de 25/03/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, COM O RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO DO CNPJ DA PARTE AUTORA E A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 07/05/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002396-19.2020.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

APELANTE: POWER XL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): KELLY GERBIANY MARTARELLO (OAB PR028611)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 07/05/2026, na sequência 52, disponibilizada no DE de 27/04/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária